



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

MUCAJÁI/RR, DE _____ DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre a instituição dos Conselhos Escolares no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁI-RR, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal o presente Projeto de Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos os Conselhos Escolares em todas as unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Mucajaí/RR, como instâncias colegiadas de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador no âmbito da gestão democrática da escola pública.

Art. 2º Os Conselhos Escolares são órgãos de representação da comunidade escolar e local, com a finalidade de colaborar na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas pedagógicas, administrativas e financeiras das escolas municipais.

Art. 3º Esta Lei fundamenta-se no princípio da gestão democrática do ensino público, conforme disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como na Lei Orgânica do Município de Mucajaí/RR.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 4º O Conselho Escolar será constituído de forma paritária, garantindo a representação de todos os segmentos da comunidade escolar e local, com a seguinte composição mínima:

- I – Representantes da direção da unidade escolar;
- II – Representantes dos professores;
- III – Representantes dos demais servidores da escola;
- IV – Representantes dos pais ou responsáveis de alunos;
- V – Representantes dos estudantes (no caso do ensino fundamental II e médio);
- VI – Representantes da comunidade local.

§1º Os representantes serão eleitos democraticamente por seus respectivos segmentos, conforme regulamento próprio.



GABINETE DO PREFEITO

§2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. Em caso de vacância, o suplente assume até o fim do mandato; na falta de suplente, deverá haver nova eleição em até 60 dias.

§3º Garante-se a paridade aproximada e número ímpar de membros (mínimo 5, máximo 21). A composição segue a definição legal do conselho escolar.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 5º Compete ao Conselho Escolar:

- I – Acompanhar e avaliar a execução do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- II – Apreciar e aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros e acompanhar sua execução;
- III – Zelar pela correta utilização dos recursos financeiros repassados à escola;
- IV – Participar da elaboração e avaliação do regimento escolar;
- V – Propor ações que promovam a melhoria da qualidade do ensino e da gestão escolar;
- VI – Acompanhar o desempenho escolar dos alunos e o funcionamento geral da escola;
- VII – Promover o diálogo entre a escola e a comunidade.
- VIII - zelar pelo cumprimento das normas educacionais (LDB, ECA, Leis 10.639/03, 1.645/08 14.644/23, metas do PNE, programas federais/estaduais). Estas competências estão alinhadas com a Lei 810/2011 (RR) e resoluções do CNE. As decisões serão registradas em Ata.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Os Conselhos Escolares terão regulamento próprio, aprovado por seus membros, respeitando os princípios da democracia participativa, da equidade e da transparência.

Art. 7º O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pela direção da escola ou por pelo menos um terço de seus membros. O quórum mínimo para deliberação será de metade mais um dos conselheiros, incluindo pelo menos três segmentos. Ao Secretário compete lavrar as atas, que deverão ser divulgadas à comunidade escolar.

CAPÍTULO V DO APOIO INSTITUCIONAL

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico e administrativo necessário à criação, capacitação e funcionamento dos Conselhos Escolares.

Art. 9º O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para a formação continuada dos conselheiros escolares.

CAPÍTULO VI FÓRUM DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 10 Fica instituído o **Fórum dos Conselhos Escolares** de Mucajaí, colegiado
Rua João Gomes, S/N - Centro - CEP: 69.340-000 - CNPJ: 04.056.198/0001-86



GABINETE DO PREFEITO

deliberativo voltado ao fortalecimento do Conselho Escolar, conforme os critérios estabelecidos pela Lei 14.644/2023.

Art. 11 O Fórum será composto por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar das escolas municipais, escolhidos em reunião própria.

Art. 12 Compete ao Fórum formular propostas de políticas educacionais locais, articular as demandas dos Conselhos Escolares, promover a integração entre as unidades de ensino e zelar pela efetivação da gestão democrática.

Art. 13 O Fórum reunir-se-á ordinariamente a cada semestre (ou conforme regimento interno) e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou de 1/3 dos membros.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Cada unidade escolar deverá instituir seu Conselho Escolar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 O não cumprimento das disposições desta Lei implicará em responsabilização da gestão escolar nos termos da legislação vigente.

Art. 16 Esta Lei considera o dispositivo a Lei nº 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Meta 19, o dispositivo do Plano Municipal de Educação de Mucajaí-RR, e a Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Mucajaí-RR, 29 de abril de 2026.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a entrada em vigor completa desta Lei, os Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelo sistema de ensino municipal, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação disporá sobre o processo de eleição e posse dos primeiros conselheiros, em regulamento a ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os Conselhos Escolares já constituídos deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua entrada em vigor.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Mucajaí-RR, 29 de abril de 2026.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUCAJAÍ
RECONSTRUIR E AVANÇAR



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

A instituição de Conselhos Escolares representa um avanço significativo na consolidação da gestão democrática do ensino público municipal. A Lei Federal nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para prever expressamente a criação de Conselhos Escolares como instâncias de participação das comunidades escolar e local na gestão das unidades educacionais.

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a criação, composição, funcionamento e atribuições dos Conselhos Escolares na Rede Pública Municipal de Ensino de Mucajaí, em conformidade com a legislação federal e com as diretrizes do Plano Municipal de Educação, promovendo a participação efetiva da comunidade na tomada de decisões que afetam a qualidade da educação pública municipal.

